



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500069-96.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante CARLOS ROBERTO BARBOSA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OJV

Apelação nº: 1500069-96.2024.8.26.0169

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Duartina

MM. Juiz(a): Luciano Siqueira de Pretto

Apelante: Carlos Roberto Barbosa Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2222

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO (ART. 331, CP).
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB).
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO
IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Carlos Roberto Barbosa Filho contra sentença condenatória que o condenou a 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime de desacato (art. 331 do Código Penal, por duas vezes) e embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), ambos em concurso material (art. 69 do Código Penal). Foi imposta ainda a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. O réu foi absolvido da acusação de ameaça (art. 147, CP) com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a suficiência das provas para condenação pelos crimes de desacato e embriaguez ao volante; e (ii) a possibilidade de aplicação exclusiva da pena de multa pelo delito de desacato e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria dos crimes restam comprovadas pelo boletim de ocorrência, prova oral colhida e fotografias da colisão do veículo.

Os depoimentos das testemunhas, incluindo policiais militares, são harmônicos e corroboram a narrativa da denúncia, sendo válidos para a condenação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A embriaguez ao volante foi demonstrada pelos sinais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

clínicos atestados pelos policiais e pela recusa do réu em realizar o teste do bafômetro, nos termos do art. 306, § 1º, II, do CTB e da jurisprudência do STJ, que admite a comprovação por outros meios.

O dolo na prática dos crimes resta evidenciado, uma vez que o réu, de forma livre e consciente, ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo, colidindo contra um muro, além de desacatar policiais no exercício da função.

A embriaguez voluntária, ainda que decorrente do uso excessivo de medicamentos, não exclui a imputabilidade penal, conforme art. 28 do Código Penal e precedentes do STJ.

A aplicação isolada da pena de multa não se mostra suficiente para a reprovação do crime de desacato, especialmente diante da reincidência do réu e da gravidade dos fatos.

O regime semiaberto para início do cumprimento da pena está devidamente fundamentado na reincidência e na gravidade concreta dos delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento:

A materialidade e a autoria dos crimes de desacato e embriaguez ao volante podem ser comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos testemunhais e outros meios de prova idôneos, independentemente da realização do teste do bafômetro.

A embriaguez voluntária, ainda que potencializada pelo uso indevido de medicamentos, não exclui a imputabilidade penal.

A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por pena de multa quando o réu for reincidente e os fatos evidenciarem maior reprovabilidade da conduta.

O regime semiaberto é adequado para reincidentes, especialmente quando a gravidade concreta dos crimes assim o justificar.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, 69 e 331; CTB, art. 306; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, AgRg no AREsp 1274148, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2018; STJ, AgInt no HC 350918/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/05/2016; STJ, REsp 908396/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009.

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS ROBERTO BARBOSA FILHO** em face da R. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, por infração ao artigo 331 do Código Penal, por duas vezes; e à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, e proibição/suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ambos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 12 (doze) dias-multa, e proibição/suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses**, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente, além de mais 10 (dez) dias-multa; e o absolver de estar incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 63/66) e recebida em 11/03/2024 (fls. 68). O réu foi regularmente citado (fls. 74) e apresentou resposta à acusação às fls. 79/88. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 10/04/2024 (fls. 94/96).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 225/236.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 244/245 e apresentou razões recursais às fls. 254/271, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas ou ausência do elemento subjetivo dos tipos penais, e, subsidiariamente, a aplicação tão somente da pena de multa pela prática do delito de desacato e fixação do regime aberto para cumprimento das penas, opondo-se ao julgamento virtual do recurso.

Em contrarrazões de fls. 277/282, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 290/293) opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 11 de janeiro do ano de 2024, por volta das 03h59min, na Rua Roque Soares Corrêa, n.º 151, Centro, na cidade de Ubirajara, nesta comarca de Duartina/SP, CARLOS ROBERTO BARBOSA FILHO, qualificado às fls. 10 e 50, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à sua*

esposa Gabriela Guerra Moterani.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narrados, CARLOS ROBERTO BARBOSA FILHO, qualificado às fls. 10 e 50, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narrados, CARLOS ROBERTO BARBOSA FILHO, qualificado às fls. 10 e 50, qualificada às fls. 05 e 28, desacatou os policiais militares Alessandro dos Santos Morato e Diego Gelinski Bento, no exercício de suas funções.

Segundo consta, autor e vítima foram casados por vinte e três anos e possuem dois filhos maiores em comum. Porém, em razão de ele ser alcoólatra e pessoa agressiva, no ano de 2022, Gabriela dele se separou faticamente e, inclusive, teve concedidas medidas protetivas em seu favor, sendo CARLOS ROBERTO intimado no dia 12/01/24 (fls. 70/72 dos Autos n.º 1500518- 88.2023.8.26.0169).

Na ocasião dos fatos aqui tratados, 11/01/24, por volta das 03h00min, CARLOS ROBERTO, embriagado, foi à casa da vítima, na qual se encontrava o filho do casal, de nome Pedro Guerra Moterani Barbosa, e começou a chacoalhar o portão, gritando Pedro, vem aqui, você não é homem, sai aqui fora seu covarde.

Ante a negativa de Pedro em sair da casa, CARLOS ROBERTO passou a ofender sua cônjuge, dizendo sai aqui Gabriela, vem aqui sua vagabunda, filha da puta, bem como a ameaçou dizendo eu vou quebrar tudo, porque eu pago tudo com meu trabalho, eu vou entrar aí e vou pegar vocês, se você (referindo-se a Gabriela) não sair, eu vou na casa da sua mãe.

Amedrontada, Gabriela acionou a polícia militar.

No local, os policiais Alessandro e Diego se depararam com o autor, que passou a dizer: sou eu quem banco essa casa, vocês vão tomar no cu, eu quebro mesmo, e se eu quiser eu mato mesmo, vocês não vão relar a mão em mim.

Em seguida, CARLOS ROBERTO, com visíveis sinais de embriaguez, como forte odor etílico, olhos avermelhados, andar cambaleante, adentrou no Jeep Commander OVR TD380 2022 e se evadiu.

No deslocamento à base policial, no cruzamento das Ruas Dona Maria Jacinta x Prefeito Matias Alves Negrão, os policiais Alessandro e Diego avistaram o carro do autor colidido contra um muro e CARLOS ROBERTO saindo do veículo (fls. 20/23).

Indagado se precisava de atendimento, CARLOS ROBERTO, rispidamente, disse que não queria ajuda alguma, bem como se negou a realizar o teste do etilômetro.

Ouvida, Gabriela ofereceu representação pela ameaça sofrida (fls. 38/39). Teve sua versão corroborado por três testemunhas (fls. 40/41, 42/43 e 48).

Perante a autoridade policial, o investigado afirmou não se recordar dos fatos a ele imputados, negando-os (fls. 50/51).”.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/09), fotografias da colisão do veículo (fls. 20/23), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima Gabriela relatou que: “*seu irmão estava de férias em sua casa, quando, por volta das 2h ou 3h da manhã, seu filho se levantou e falou que o pai dele estava chamando-o. Então, ela escutou o réu pedindo para Pedro ir conversar com ele. No entanto, apesar de seu filho estar morando com o pai, ele preferiu ficar em sua residência, pois os familiares, como o tio, estavam lá. Então ela respondeu para o acusado que Pedro não ia sair, fechou sua porta de vidro e disse para seu irmão que ia ligar para a Polícia porque estava*

com receio do que poderia acontecer. No momento em que os policiais chegaram, não conseguiu escutar perfeitamente o que conversaram, apenas que pediram para que Carlos Roberto fosse embora. Foi quando escutou que o carro saiu e falou para os policiais que estavam presentes que o réu tinha gritado para seu filho sair e ofendido ela de "vagabunda", que se não deixasse-o entrar ele iria entrar de qualquer maneira pois quem comprava tudo era ele. Também soube por uma amiga que o réu sofreu um acidente posterior aos fatos, porém não pode afirmar se ele ingeriu bebida alcóolica, mas que ele fazia sim uso de remédios controlados e estava passando por tratamento psiquiátrico devido a agressividade e descontrole ao fazer o consumo excessivo de álcool.”.

O policial militar Diego declarou que: “estava em patrulhamento no dia dos fatos, quando foi solicitado socorro por uma pessoa. Foi até o endereço informado e a senhora Gabriela solicitou ajuda porque o ex-companheiro dela estava muito agressivo, balançando o portão e tentando entrar. Nesse momento, **tentou conversar com o réu, mas não teve jeito pelo estado em que ele se encontrava, o acusado falou para eles que ele que bancava a casa, que ele tinha direito e mandou eles "tomarem no cu".** Diante disso, o depoente pegou a “taser” e o acusado se evadiu. Após esse entrevero, conversaram com a vítima Gabriela, que esclareceu que estava em processo de separação já tinha solicitado a medida protetiva. Posteriormente, no encerramento da diligência, **localizaram o veículo do réu, que tinha colidido com um muro, ofereceram os primeiros**

socorros e o teste do bafômetro mas o réu se recusou. Durante os fatos afirma que Carlos Roberto dizia que "ele que bancava tudo então se ele quisesse entrar ele entrava e se ele quisesse matar ele matava" e também apresentava sinais claros de embriaguez, sendo que antes do ocorrido avistaram-no em um bar consumindo bebida alcóolica."

O policial militar Alessandro relatou que: *"foi acionado durante patrulhamento para atender a ocorrência na casa da vítima Gabriela (ex-cônjuge do réu). O acusado estava alterado em frente à residência, empurrando o portão, tentando quebrá-lo e na tentativa de um diálogo, ele a todo momento só proferia xingamentos, mandando-os "tomar no cu". Nesse momento pegaram o "taser" na viatura e, assim que foi apontado para o acusado, ele começou a se acalmar. Os policiais pediram para o réu se retirar do local e ele assim o fez. As ameaças que foram proferidas contra a vítima foram que se ela não saísse ele ia pegar a mãe dela, e que o carro era comprado com o dinheiro dele, isso dentre outras ofensas. Posteriormente ficou sabendo por um civil do acidente que Carlos sofreu em uma esquina. O réu também apresentava sinais de embriaguez como rouquidão na voz e odor etílico, além de já ter atendido uma ocorrência nesse sentido."*

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de

veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O informante Pedro, filho do réu, declarou que: *“estava na residência de seu pai com sua namorada e tudo estava tranquilo, até que saiu para dar uma volta com ela por volta das 22h/22h30. Então, foi até a residência de sua mãe, pois seu tio estava lá e resolveu ficar para dormir, mas começou a ouvir uns barulhos vindo fora do seu quarto, na janela da garagem. Escutou um carro*

chegando e viu seu pai mexendo no portão, chamando-o, mas não saiu porque estava tudo fechado visto e todos já tinham ido dormir. Então, acabou nem vendo o réu, apenas escutando-o pedir para ir dormir na casa dele. Posteriormente, escutou os policiais no local, mas não conseguiu ouvir o que conversaram entre si, somente viu seu genitor sair com o carro e ficou sabendo sobre o acidente que sofreu. Afirmou que seu pai fez sim consumo de bebida alcoólica cerca de 2h antes dos fatos, enquanto ainda estava presente na residência dele, mas de forma moderada, salvo engano tratava-se de vinho. Não escutou o réu ofender sua mãe, porque ele apenas queria que o informante voltasse para a casa dele e dormisse lá.”.

A testemunha Leandro declarou que: “estava na casa da vítima quando seu sobrinho Pedro foi até lá e ficaram todos juntos conversando, jantando e **Pedro até comentou que o "Carlão" estava bebendo**, o que causou preocupação pois **o réu estava bebendo desde cedo no dia dos fatos**. Também soube que o pai de Pedro mandou mensagens para o filho. Assim que foram dormir, Pedro guardou o carro na garagem e pela madrugada, por volta de umas 2h30m ouviram o acusado batendo e chacoalhando o portão, chamando pelo filho, gritando o nome dele para que ele saísse. Ele estava com medo do pai e não queria sair. Durante o entrevero, Carlos Roberto xingava Pedro dizendo que ele era covarde por não sair e nisso todos acordaram e ficaram apavorados, porque ele dizia que além de tudo iria amassar o carro de Pedro. Foi quando o réu começou a ofender todos os presentes, incluindo a vítima Gabriela, chamando-a

de "vagabunda". Disse que ele que pagava o aluguel da casa e era o responsável por tudo, inclusive pelo pagamento dos medicamentos da filha. A polícia foi acionada e o réu, por ocasião da abordagem, estava alterado e xingou os policiais. O réu foi embora com o carro e logo depois aconteceu o acidente."

A testemunha Soraya relatou que: *"estavam todos na casa de Gabriela e que Pedro, anteriormente, estava na casa de "Carlão", porém decidiu ir para a residência da genitora. Segundo Pedro, o réu estava bebendo desde cedo e ele estava muito preocupado com isso, então e resolveu dormir na casa da genitora. Disse que, no momento em que foi dormir, Pedro guardou o carro na garagem e posteriormente todos da casa ouviram o réu chacoalhando o portão e gritando e chamando pelo filho, pedindo para que ele fosse para fora. O acusado também xingou o filho de covarde, que ele não era homem por não sair e ameaçou de estragar o carro dele se ele não saísse, o que causou muita preocupação em todos. Foi nesse instante que o acusado também ofendeu Gabriela, chamando-a de "vagabunda", que ele pagava para ela morar lá e que pagava a "Unimed" da filha Júlia. Logo após também escutou o réu xingar os policiais presentes de "filho da puta" e depois ficou sabendo do acidente."*

A testemunha Elana relatou que: *"não soube de nenhuma ameaça enquanto estava trabalhando na casa do réu e também não viu ele bebendo no dia dos fatos. Afirmou que o acusado faz uso de remédios mas que nunca o viu descontrolado, que ele é uma*

pessoa boa e o vê mais do que como um patrão e sim como um irmão, pois ele é muito caridoso e ajuda muitas pessoas. Disse ainda que Gabriela é uma pessoa boa e que os dois têm um relacionamento bom com os filhos, sendo que Pedro mora um tempo com o pai e um tempo com a mãe, já fazendo 13 anos que trabalha na casa do réu.”.

A testemunha Durval declarou que: *“na época dos fatos, era **funcionário do réu Carlos Roberto** e se recorda que ele trabalhou a semana toda na Auto-Peças e no dia posterior ao ocorrido o réu foi trabalhar normalmente, foi um dia tranquilo. Afirmou **que seu patrão não ingere bebida alcóolica no serviço, mas que faz uso de remédios**. Nunca soube de ameaças ou agressões de Carlos em relação a Gabriela. Disse ainda que o acusado é muito querido no estabelecimento, sendo considerado como um pai para todos, uma excelente pessoa, que ajuda a muitos na cidade em que reside.”.*

O Apelante CARLOS foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“estava sob efeito de remédios no dia dos fatos, pois ingeriu o triplo da dose que costumeiramente fazia uso, mas não consumiu bebida alcóolica e apenas teve um dia estressante no trabalho. Disse que esteve com seu filho às 18h, quando seu filho saiu foi dar uma volta com a namorada e não retornou para casa. Preocupado, o interrogando mandou diversas mensagens que não foram respondidas, apenas se recordando vagamente do acontecido, mas que sua intenção era simplesmente ir até a casa onde seu filho estava para saber o que aconteceu. Não soube dizer se se alterou e*

proferiu xingamentos a Gabriela ou a seu filho Pedro, pois ninguém respondia nada. Recordou-se da abordagem dos policiais, mas não se recorda de tê-los ofendido. Disse se recordar vagamente de ter ido até o carro, mas sem precisar o momento em que entrou ou saiu, somente que bateu o veículo no muro porque não estava conseguindo fazer uma curva e nesse momento da batida "deu uma acordada". Dali em diante, afirmou que a conversa com os policiais que chegaram até ele foi tranquila não tendo nenhum tipo de ofensa, bem assim que Pedro nunca tinha dormido na casa da mãe desde a separação, por isso ficou aflito com a situação de não ter respostas dele.”.

Não obstante a negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria dos delitos previstos no artigo 331 do Código Penal e no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, isso porque os policiais militares Diego e Alessandro foram coesos ao afirmarem que foram acionados em razão da ocorrência na casa de Gabriela, ex-esposa do réu, e chegando ao local se depararam com CARLOS ROBERTO alterado, demonstrando agressividade e tentando ingressar na residência. Ao tentarem dialogar, o réu desacatou a equipe policial mandando-os “tomarem no cu” e chamando-os de “filhos da puta”, sendo necessário pegarem a "taser" para que o acusado se acalmasse e saísse do local. Posteriormente, souberam que CARLOS ROBERTO colidiu seu veículo Jeep Commander, placas RES9I23, com o muro de uma residência, se deslocaram até o local do acidente e verificaram que o réu apresentava sinais claros de embriaguez, consistentes em vermelhidão nos olhos e odor etílico.

Apesar da recusada apresentada pelo réu em realizar o teste de bafômetro, a prova oral foi suficiente, pois os policiais foram assertivos ao afirmar que o acusado apresentava sinais de embriaguez no momento do acidente e abordagem.

Assim dispõe o artigo 306, § 1º: *“As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.”*.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“a alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, ou outros meios de prova em direito admitidos, sendo despidianda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, vez que o crime é considerado de perigo abstrato.”* (AgRg no AREsp 1274148, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2018).

A colisão do veículo conduzido pelo Apelante

está devidamente demonstrada pelas fotos juntadas às fls. 20/23.

A versão apresentada pelos policiais militares é corroborada pelos depoimentos prestados por Gabriela, Pedro, Leandro e Soraya em Juízo. Gabriela, apesar de não poder afirmar que o réu havia ingerido bebida alcoólica, confirmou que CARLOS ROBERTO fazia uso e medicamentos controlados e fazia tratamento psiquiátrico em razão o descontrole no consumo de álcool. Pedro, filho do réu, narrou não ter ouvido o que pai disse aos policiais, mas confirmou que viu seu pai consumindo álcool cerca de 2h antes dos fatos, em quantidade que considerou moderada. Já, as testemunhas Leandro e Soraya, presentes na residência de Gabriela no momento dos fatos, confirmaram ouviram CARLOS ROBERTO xingando os policiais, bem como ter Pedro relatado a eles que no dia dos fatos seu pai estaria bebendo desde cedo, o que causou preocupação.

As testemunhas Elana e Durval, ambas funcionárias do Apelante, não presenciaram os fatos e não trouxeram fatos novos ou elementos que demonstrem a inocência do acusado. Elana trabalha na residência de CARLOS ROBERTO e afirmou nunca ter visto seu patrão descontrolado e que não o viu ingerindo bebida alcoólica no dia dos fatos, o que é refutado por Pedro, que viu seu pai ingerindo álcool, bem como pelo depoimento de Gabriela, que confirmou que seu ex-marido fazia tratamento psicológico em razão de sua agressividade e ingestão descontrolada de álcool. Já Durval não demonstrou convivência íntima com o réu, bastando-se em afirmar que

seu patrão não fazia ingestão de bebida alcoólica em serviço, e confirmando que o réu fazia uso de medicamentos controlados, o que é incontroverso nos autos.

Dessa forma, a versão exculpatória apresentada pelo Apelante de que não se recordava de ter ofendido os policiais e que não havia consumido álcool no dia dos fatos, se mostra isolada nos autos, já que os sinais característicos de embriaguez foram devidamente atestados pelos policiais responsáveis pela abordagem, tendo, inclusive, Diego relatado que avistaram o réu em um bar consumindo bebida alcoólica antes dos fatos, além de terem confirmado os xingamentos praticados pelo acusado contra a equipe policial. Não bastasse isso, Pedro, filho do réu, confirmou que viu seu pai consumindo álcool e relatou sua preocupação às testemunhas Leandro e Soraya, que também presenciaram os xingamentos proferidos por CARLOS ROBERTO contra os policiais.

Não merece prosperar a tese Defensiva quanto a ausência de dolo para a prática dos delitos, já que está demonstrado que CARLOS ROBERTO intencionalmente e de forma livre e consciente optou por ingerir bebida alcoólica e conduzir seu veículo com sua capacidade psicomotora alterada, tanto é que colidiu o automotor contra o muro de uma residência, causando graves danos ao imóvel, bem como desacatou de forma deliberada os policiais militares enquanto no exercício da função.

Ademais, ao contrário do que alega a Defesa, não há qualquer comprovação de o uso de medicamentos teria afetado inteiramente sua capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ainda, os transtornos mentais apresentados pelo réu e a ingestão de medicamentos controlados, demonstrados através dos documentos juntados às fls. 89/93, não tem o condão de afastar a ilicitude de seus atos ou a imputabilidade penal, vez que tratou-se embriaguez voluntária, sem qualquer indicativo de que o estado de embriaguez do acusado era proveniente caso fortuito ou força maior.

Assim prevê o artigo 28 do Código Penal: “***Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.***”.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “***1. A embriaguez, como causa de inimputabilidade, atrai a normatividade do artigo 28 do Código Penal. 2. A colocação em estado de inconsciência decorrente de caso fortuito ou de força maior resulta na atipicidade dos resultados lesivos produzidos pelo agente em tal condição, não havendo que se falar em responsabilização criminal, sob pena de violação ao princípio da culpabilidade. 3. No entanto, a chamada teoria da actio libera in causa é inaplicável aos casos de embriaguez accidental, voluntária ou culposa, sob pena da reprimenda tornar-se inócua para fins de prevenção e repressão (precedentes).***”

[...]” (AgInt no HC 350918 / SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/05/2016).

"1. Pela adoção da teoria da actio libera in causa (embriaguez preordenada), somente nas hipóteses de ebriez decorrente de "caso fortuito" ou "forma maior" é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente (culpabilidade), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Código Penal. 2. Em que pese o estado de embriaguez possa, em tese, reduzir ou eliminar a capacidade do autor de entender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, tal circunstância não afasta o reconhecimento da eventual futilidade de sua conduta. Precedentes do STJ. [...]". (REsp 908396 / MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009).

Importante ressaltar que, ainda na remota hipótese de que o acusado de fato não tivesse ingerido bebida alcoólica, o que aqui não se verifica, é certo que o tipo penal previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, pune aquele que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou **de outra substância psicoativa que determine dependência**, o que foi confessado por CARLOS ROBERTO ao afirmar que “*estava sob efeito de remédios no dia dos fatos, pois ingeriu o triplo da dose que costumeiramente fazia uso*”, ou seja, em dose superior àquela prevista na prescrição médica, o que potencializou a embriaguez causada pela ingestão de bebida alcoólica.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

No tocante à pena aplicada para o delito previsto no artigo 331 do Código Penal, como já consignado pelo Juízo de origem, verifica-se que aplicação isolada da pena de multa não se mostra suficiente ao caso concreto, tanto pela reincidência ostentada pelo acusado, quanto pelo contexto em que se deram os fatos, não tendo o réu demonstrado qualquer respeito à equipe policial, sendo necessária a menção de utilização da *taser* para que o acusado obedecesse a ordem de não importunar seus familiares e deixar o local.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, “b”, do Código Penal, considerando que o réu é reincidente (autos nº 1500678-50.2022.8.26.0169), pela pluralidade de delitos, bem como pela gravidade dos fatos, tendo a conduta praticada pelo acusado causado grave acidente e prejuízos à terceiros, o **regime semiaberto** foi acertadamente aplicado pelo Juízo de origem para o início do cumprimento de pena.

Por fim, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos na R. Sentença, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **CARLOS ROBERTO BARBOSA FILHO**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

O Apelante está solto por este processo, não surgiram novos elementos acerca da necessidade da custódia, e diante da pena fixada, mantenho sua liberdade.

Oportunamente, se porventura transitar em julgado este Acórdão, deverá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, para efetivo cumprimento da pena.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora